



Número: **0800412-42.2021.8.14.0018**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **Vara Única de Curionópolis**

Última distribuição : **19/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Simples**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CURIONÓPOLIS PARÁ (AUTOR)	
THIAGO DE SOUSA BARCELOS (REU)	MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JUNIOR (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
73955793	09/08/2022 18:36	Alegações Finais	Alegações Finais

**EXCELENTÍSSIMO (A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA
DE CURIONÓPOLIS/PARÁ**

Alegações Finais

Ref. Proc. nº 0800412-42.2021.8.14.0040

Denunciado: **THIAGO DE SOUSA BARCELOS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por intermédio do Promotor de Justiça in fine firmado, no exercício de suas atribuições legais e com base nas peças do Inquérito Policial anexo, vem, com o devido respeito, perante V. Ex.^a, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos presentes autos, pelos fatos e fundamentos jurídicos a partir de agora aduzidos:

1 - DOS FATOS

O *Parquet* ofertou denúncia em desfavor do acusado **THIAGO DE SOUSA BARCELOS** pela prática do delito tipificado no **artigo 121, §2º, inciso II c/c artigo 14, inciso II, ambos do CPB**.

A denúncia foi recebida no dia 20 de agosto de 2021. (ID nº 32288626)

O acusado apresentou resposta à acusação. (ID nº 33269338).

Em audiência judicial foram ouvidas as testemunhas de acusação e da defesa, assim como procedeu-se ao interrogatório do réu.

Na fase diligencial do art. 402 do CPP nada foi requerido pelas partes.

Logo após, encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para alegações finais em forma de memoriais.

É o relatório.



2 - DO DIREITO

Ao longo do feito, não se vislumbrou a ocorrência de qualquer nulidade, motivo pelo qual o processo está apto a produzir os seus regulares efeitos.

Durante a persecução penal, especificamente na fase judicial, não restou suficientemente demonstrado o acontecimento dos fatos imputados na exordial, os quais foram calcados na peça inquisitorial, tornando-se temerária qualquer suposição acerca da culpabilidade do réu.

No tocante ao tópico em questão, as provas coletadas no decorrer da persecução penal não convergem à responsabilidade penal do réu pela prática do crime em comento, eis que não fora possível na fase judicial a demonstração daquilo que se colheu na fase inquisitorial.

No caso epigrafado, verifica-se que o acusado agiu com intuito de neutralizar de modo eficiente uma ameaça iminente, injusta e grave contra sua integridade física, usando de força proporcional e necessária, por meio do único meio que tinha disponível, dado que efetuou os disparos necessários para fazer cessar as ações praticadas pela vítima e demais pessoas que lhe agrediu.

Vejam os a jurisprudência pátria:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. CABIMENTO. LEGITIMA DEFESA COMPROVADA. 1. **Restando comprovado que o réu apenas repeliu injusta agressão que sofria, torna-se imperioso o reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, mediante a absolvição sumária do agente.** (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10398110014717001 Mar de Espanha, Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 26/01/2022, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/01/2022) (grifo nosso)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. CABIMENTO. LEGITIMA DEFESA COMPROVADA. 1. **Restando comprovado que o réu apenas repeliu injusta agressão que sofria, torna-se imperioso o reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa, mediante a absolvição sumária do agente.** (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10398110014717001 Mar de Espanha, Relator: Marcílio Eustáquio Santos, Data de Julgamento: 26/01/2022, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/01/2022) (grifo nosso)

APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. PROCESSO PENAL. LEGÍTIMA DEFESA COMPROVADA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 **As provas colhidas e as testemunhas ouvidas em**



juízo indicam de forma contundente que o apelado agiu para repetir injusta agressão da vítima, para isso, dispondo dos meios necessários. 2- Dessa forma, agiu o apelado acobertado pela legítima defesa, devendo ser mantida sua absolvição. 3- Apelo conhecido e improvido. (TJ-PI - APR: 00007256820078180033 PI, Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Data de Julgamento: 21/02/2018, 1ª Câmara Especializada Criminal) (grifo nosso)

Ilustre Magistrado, ao contrário do que muitos pensam e tentam dissociar a verdadeira imagem e função ministerial, o Ministério Público não se constitui em órgão de acusação sistemática, de modo que, por ser o fiscal da lei, mais precisamente, do regime democrático de direito, tem sempre por escopo a proteção da ordem jurídica, a fim de salvaguardar direitos dos jurisdicionados, bem como procurar a punição daqueles que violarem as regras normativas dispostas.

Portanto, denota-se que para prolação de um decreto penal condenatório, imprescindível a existência de prova certa que possa conferir a certeza da existência da autoria do delito, de modo assim a justificar o entendimento de que a convicção do julgador deve sempre apoiar-se em dados objetivos indiscutíveis, sob risco de transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio.

No caso em análise não restou configurado o crime imputado ao acusado THIAGO DE SOUSA BARCELOS, conforme apurado na fase inquisitorial.

Neste contexto, fundam-se presentes os elementos objetivos e subjetivos previstos no art. 25 do CPB, na hipótese do art. 23, inciso II, do mesmo diploma.

Assim, mesmo presente a justa causa penal, há a ocorrência de uma excludente de ilicitude que obsta o direito do Estado de punir, frustrando o *jus puniendi*, não justificando a continuação da utilização dos custosos instrumentos do judiciário.

3 – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Pará requer a **absolvição** do réu **THIAGO DE SOUSA BARCELOS**, face a motivação acima expendida, uma vez que foi demonstrada a legítima defesa.

Curionópolis/PA, 09 de agosto de 2022.

FABIANO OLIVEIRA GOMES FERNANDES

Promotor de Justiça

